

Proc. 22 470 - 44

1945

CJT-826-45
L/DCB

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não ha nenhum ponto obscuro, omissão ou contraditório, no acórdão embargado, cuja declaração se imponha.

VISTOS E RELATADOS estes autos na parte em que "The Leopoldina Railway Company Limited" interpõe embargos de declaração ao acórdão proferido por esta Câmara, em 28 de maio último, que, dando provimento, em parte, ao recurso interposto pela embargante contra o seu empregado Durval da Costa Lima, não admitiu a existência das faltas graves argüidas contra o recorrido, que permitam a sua dispensa do serviço, considerando lícita a transferência do mesmo, como determinou a recorrente:

CONSIDERANDO que os embargos oferecidos o foram dentro do prazo legal a que se refere o art. 861 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que da leitura do citado acórdão ante sua meridiana clareza se verifica não haver ponto obscuro, omissão ou contraditório, cuja declaração se imponha;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, conhecer e desprezar os embargos, visto nada haver a declarar ou esclarecer.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945.

a) Ozéas Motta

Presidente
no impedimento do efetivo.

a) Marcial Dias Pequeno

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 9/10/45.